



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA	
Protocolo nº:	141/23
Em:	14/07/23
Assinatura:	<i>Gislaine</i>
CMS	MS
Fls.	01
Rub.	<i>Gislaine</i>

MENSAGEM Nº568

Sonora - MS, 13 de julho de 2023.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sonora,

Senhores Vereadores,

Encaminhament

É com muita honra e satisfação que submeto a esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 458, que ***“Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Colaboração com o Conselho da Comunidade de Sonora, e dá outras providências.”***

O presente Projeto de Lei visa autorizar o repasse de recursos ao Conselho da Comunidade para a execução do atendimento qualificado na “Sala Lilás” instalada na Delegacia de Polícia Civil de Sonora.

O Município firmou Termo de Cooperação Mútua com o Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública com a interveniência da Delegacia-Geral de Polícia Civil, visando a instalação da **“Sala Lilás”** na delegacia de Polícia de Sonora, garantindo o espaço ao atendimento humanizado e especializado à mulher, crianças e adolescentes vítimas de violência, conforme estatuído pela Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A Câmara Municipal é parceira no Projeto.

Assim, esperando e contando com o costumeiro apoio dos Ilustres Vereadores dessa Casa Legislativa para a pronta apreciação, votação e aprovação das proposições precitadas, em regime especial de urgência.

Renovo meus protestos da mais alta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Enelto Ramos da Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul

PROJETO DE LEI Nº458

Sonora-MS, 13 de julho de 2023.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Colaboração com o Conselho da Comunidade de Sonora, e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a firmar Termo de Colaboração com o CONSELHO DA COMUNIDADE DE SONORA, inscrito no CNPJ nº 08.749.030/0001-07, com endereço na Rua 03 de Junho, 90, Centro, Município de Sonora, neste Estado, visando o atendimento qualificado na “Sala Lilás”, no valor de R\$5.755,63 (cinco mil setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos) por 10 (dez) meses, totalizando o valor de R\$57.556,30 (cinquenta e sete mil quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta centavo).

Art. 2º - A entidade deverá prestar contas a cada 60 (sessenta dias) do recebimento da parcela, as demais disposições serão estabelecidas quando da formalização do instrumento.

Art. 3º - Os recursos supramencionados encontram-se devidamente previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Enelto Ramos da Silva
Prefeito Municipal



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

PARECER N°: 015/2023

DATA: 14/07/2023

PROJETO DE LEI N° 458/2023

ASSUNTO: "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO COM CONSELHO DA COMUNIDADE"

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SONORA-MS

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA-MS.

EMENTA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR TERMO DE COLABORAÇÃO DA COMUNIDADE DE SONORA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Trata-se o presente pedido, de **CONSULTA**, formulado pelo Presidente da Câmara Municipal de Sonora-MS, que solicita posição desta Assessoria e Consultoria Jurídica sobre o **PROJETO DE LEI N° 458/2023**, de autoria do Poder Executivo Municipal.

SENHOR PRESIDENTE,

Esta assessoria e consultoria jurídica, após analisar o conteúdo do referido Projeto de Lei, tem a seguinte posição:

1. DA CONSULTA FORMULADA / RELATÓRIO

Pretende a Prefeitura Municipal de Sonora-MS autorização desta Augusta Casa de Leis para firmar Termo de Colaboração com o Conselho da Comunidade de Sonora, visando o atendimento na "Sala Lílás", no valor de R\$ 5.755,63 (cinco mil setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), por 10(dez) meses, totalizando o valor de R\$ 57.556,30(cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), devendo a entidade prestar contas a cada 60(sessenta) dias do recebimento da parcela, estando os recursos previstos na Lei Orçamentária em vigor.

É o sucinto relatório.



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

É importante ressaltar que, a iniciativa reservada consagra a independência de cada Poder para dispor sobre assuntos afetos diretamente a seu interesse. Isso é uma demonstração do princípio da separação de poderes, previsto no Art. 2º, da CF.

Segundo José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo, 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 497 a *Iniciativa legislativa é a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao legislativo. É conferida concorrentemente a mais de uma pessoa ou órgão, mas, em casos expressos, é outorgada com exclusividade a um deles apenas.* (g.n)

Cite-se o pensamento de Hely Lopes Meirelles sobre o tema:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara.

...

Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-los por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça..." (Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed.. Malheiros, p. 733)

Preconiza o Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (g.n.)



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

Orgânica Municipal:

Estabelece ainda o Art. 65, VI e VII, da Lei

Art. 65 - Compete, privativamente, ao Prefeito, além de outras atribuições prevista em lei:

IV- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

Dispõe ainda o Art. 164, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Sonora-MS:

Art. 164 - A iniciativa dos Projetos de lei cabe a qualquer vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes e ao Prefeito, ressalvo, os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa do Legislativo, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.(Grifo Nosso)

Conforme estabelece a Constituição Federal em seu Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, são de iniciativa exclusiva do Presidente da República, isto é, do Poder Executivo, as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria financeira e orçamentária, serviços públicos e organização administrativa.

Assim, resta evidenciado a competência parlamentar do Poder Executivo Municipal para proposição da matéria, isto é, da iniciativa da Lei, merecendo a mesma tramitação por esta Augusta Casa de Leis.

2.2 - NO MÉRITO

Preconiza o Art. 37 da Constituição Federal, que os Municípios deverão obedecer ao "Princípio da Legalidade". Assim, não pode a Administração Pública Direta e Indireta, afastar-se deste princípio e sobre este aspecto será abordada a matéria.

A discricionariedade administrativa é o poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei;

Município de Sonora-MS:

Dispõe ainda o Art. 16, I, da Lei Orgânica do



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

Art. 16 - O Município tem como competência privativa legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Preconiza o Art. 30, I da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental.

Constata-se, de plano, autorização constitucional para o Município legislar sobre a matéria. (incisos I, V e VI, do art. 30, da CF/88).

Conforme observa-se da mensagem nº 568/2023 que acompanha o Projeto de Lei *sub examine*, o Município de Sonora-MS, firmou Termo de Cooperação Mútua com o Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da Secretaria de Justiça e Segurança Pública com a interveniência da Delegacia-Geral da Polícia Civil, visando a instalação da "Sala Lilás" na delegacia de Polícia de Sonora-MS, garantido o espaço ao atendimento humanizado e especializado à mulher, crianças e adolescentes vítimas de violência.

Estabelece o Art. 6º, da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

direito social.

Assim a Constituição classifica a segurança como

Dispõe ainda o Art. 227, da CF:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Estabelece ainda o Art. 4º, da Lei nº 8.069/90:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Diz o Art. 3º, § 1º e 2º, da Lei 11.340/06:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Ainda:

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Assim, pode a Administração Municipal firmar termo de colaboração com o Conselho da Comunidade de Sonora, mediante prévia autorização legislativa e obediência aos ditames da Lei nº 4.320/64, relativamente à forma contábil e orçamentária.



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

Desta forma, esta Assessoria e Consultoria Jurídica, opina pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, observa-se a existência interesse público no presente Projeto de Lei, possuindo o mesmo amparo legal nos termos do Art. 16, I; Art. 65, IV e VII; da Lei Orgânica do Município de Sonora-MS c/c Art. 164, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sonora-MS c/c Art. 2º; Art. 6º; Art. 30, e VI; Art. 37; Art. 61, § 1º, II, "b"; Art. Art. 227, da CF c/c Art. 4º, da Lei nº 8.069/90 c/c Arts. 3º e 4º, da Lei nº 11.340/06, merecendo tramitação por esta Augusta Casa de Leis, respeitando-se a decisão do Colendo Plenário.

Salvo melhor juízo, é o nosso Parecer.

Sonora-MS, 14 de julho de 2023.



REGIS OTTONI RONDON
OAB/MS 8.021



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N.º 20/2023

AO PROJETO DE LEI N.º 458/2023

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE COLABORAÇÃO COM O CONSELHO DA COMUNIDADE DE SONORA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – O RELATÓRIO

O Executivo Municipal encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei n.º 458/2023, requerendo autorização para que possa firmar Termo de Colaboração com o Conselho da Comunidade de Sonora, visando autorizar o repasse de recursos para o atendimento na Sala Lilás, instalada na Delegacia de Polícia Civil de Sonora, dizendo, na mensagem, ser para o atendimento humanizado e especializado à mulher, crianças e adolescentes vítimas de violência. O valor a ser repassado será de R\$5.755,63 (cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), durante 10 (dez) meses, num valor total de R\$57.556,30 (cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos).

Acompanha a inscrição no CNPJ e endereço da entidade, dizendo ser esta uma entidade sem fins lucrativos, a qual deverá prestar contas a cada 60 (sessenta) dias do recebimento da parcela.

Requer Regime Especial de Urgência.

II – PARECER E VOTO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, reunida para estudo e emissão de Parecer ao Projeto de Lei em referência, após o relatório, emite o seguinte Parecer e Voto:

O Projeto de Lei n.º 458/2023 encontra-se amparado pela Constituição Federal em vigor, sendo, portanto, Constitucional.

Concluimos pela sua tramitação regimental, respeitando, porém, a decisão do Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das reuniões, 27 de julho de 2023.

Ver. Dalmi Alves Tuta
Presidente

Ver. Francisco Deuzimar Lima
Relator

Ver. Laudir Abreu da Rosa Júnior
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER N.º 18/2023

AO PROJETO DE LEI N.º 458/2023

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE COLABORAÇÃO COM O CONSELHO DA COMUNIDADE DE SONORA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – O RELATÓRIO

O Executivo Municipal encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei n.º 458/2023, requerendo autorização para que possa firmar Termo de Colaboração com o Conselho da Comunidade de Sonora, visando autorizar o repasse de recursos para o atendimento na Sala Lilás, instalada na Delegacia de Polícia Civil de Sonora, dizendo, na mensagem, ser para o atendimento humanizado e especializado à mulher, crianças e adolescentes vítimas de violência. O valor a ser repassado será de R\$5.755,63 (cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), durante 10 (dez) meses, num valor total de R\$57.556,30 (cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos).

Acompanha a inscrição no CNPJ e endereço da entidade, dizendo ser esta uma entidade sem fins lucrativos, a qual deverá prestar contas a cada 60 (sessenta) dias do recebimento da parcela.

Requer Regime Especial de Urgência.

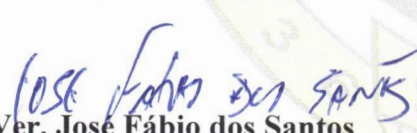
II – PARECER E VOTO

A Comissão de Orçamento e Finanças, reunida para estudo e emissão de Parecer ao Projeto de Lei em referência, após o relatório, emite o seguinte Parecer e Voto:

O Projeto de Lei n.º 458/2023 encontra-se amparado pela Lei Orçamentária em vigor.

Concluimos pela sua tramitação regimental, opinando favoravelmente pelo mesmo, respeitando, porém, a decisão do Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das reuniões, 27 de julho de 2023.


Ver. José Fábio dos Santos
Presidente


Ver. Douglas Brasileiro da Silva
Relator

Ver. Arnaldo Pereira de Souza
Membro